

RECLAMAÇÃO 80.089 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. FLÁVIO DINO
RECLTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RECLDO.(A/S)	: JUÍZA FEDERAL DA 5ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: R.M.V.A.
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO
ADV.(A/S)	: EUGÊNIO ARAGÃO ADVOGADOS - OAB/DF 7926/2023

DECISÃO

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL.
ALEGADA VIOLAÇÃO À ADI N. 4.412
AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA.
ALEGADA USURPAÇÃO DE
COMPETÊNCIA DO STF. OCORRÊNCIA.
RECLAMAÇÃO PARCIALMENTE
PROCEDENTE.

1. Trata-se de Reclamação ajuizada pelo P.G.R. contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Mandado de Segurança n. 1023876-10.2025.4.01.3400, que teria violado o decidido por este Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.412, na Pet 4.770 e na RCL 33.459.

2. Alega a parte autora na inicial que R.M.V. “impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Processante, Subprocurador-Geral da República (...), que assentou não competir à Comissão apreciar requerimento tendente ao reconhecimento da prescrição punitiva. Arguiu afronta ao devido processo legal. Requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a imediata suspensão do

processo disciplinar. Pediu, ao final, o reconhecimento da ‘ilegalidade do ato coator com a apreciação e reconhecimento da prescrição punitiva e consequente arquivamento do Procedimento Administrativo Disciplinar de n. 1.00.002.000068/2023-18’” (fl. 2, e-doc. 1).

Afirma que o juízo reclamado “deferiu o pedido liminar (...). Entendeu não existir ‘ilicitude no agir do autor’. Disse configurada prescrição de eventual pena de censura, tendo em vista o transcurso de mais de um ano entre a instauração do inquérito administrativo, em 24.08.2023, e a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público Federal pelo início de processo administrativo disciplinar, em 09.12.2024” (fl. 2, e-doc. 1).

Aduz que “no julgamento conjunto da ADI n. 4.412/DF, da Pet n. 4.770/DF e da Rcl n. 33.459/PE, a Suprema Corte superou interpretação restritiva, até então vigente em sua jurisprudência, em relação à regra de competência para processar e julgar demandas que impugnam atos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. Assentou que essa competência não está limitada às ações tipicamente constitucionais (mandados de segurança, mandados de injunção, *habeas corpus* e *habeas data*), reconhecendo ser também de sua alçada o controle jurisdicional desses atos no âmbito de ações ordinárias” (fl. 3, e-doc. 1).

Defende que “exegese semelhante há de ser aplicada à regra de competência para processamento e julgamento de ações ajuizadas contra ato cuja deliberação recai exclusivamente sobre o Procurador-Geral da República, entendendo-se serem de competência do Supremo Tribunal Federal independentemente do instrumento processual escolhido ou de casuística indicação de autoridade coatora” (fl. 7, e-doc. 1).

Diz que “segundo o art. 102, I, ‘d’, da Constituição, compete ao

Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra atos do Procurador-Geral da República” (fl. 7, e-doc. 1).

Discorre que “exemplo de ato de competência do Procurador-Geral da República é a aplicação de sanção disciplinar. Nos termos dos arts. 49, XI, 54, I, e 57, XV, da Lei Complementar n. 75/1993, ao Procurador-Geral da República, Chefe do Ministério Público Federal e Presidente do Conselho Superior do Ministério Público Federal, cabe decidir processo administrativo disciplinar contra membro da carreira e, se for o caso, arquivar ou aplicar as sanções cabíveis, a partir de proposta do colegiado” (fl. 8, e-doc. 1).

Sustenta que “ainda que o Conselho Superior do Ministério Público Federal determine a instauração de processo administrativo disciplinar e aprecie seus relatórios, o julgamento ali realizado não aplica penalidade ao membro, mas apenas propõe ao Procurador-Geral da República a medida que entende cabível, tais como o arquivamento (art. 259, II, da Lei Complementar n. 75/93), a aplicação de sanções que sejam de sua atribuição (art. 259, III, da Lei Complementar n. 75/93) ou o ajuizamento de ação civil para demissão de membro do Ministério Público da União com garantia de vitaliciedade (art. 259, IV, a, da Lei Complementar n. 75/93) ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade (art. 259, IV, b, da Lei Complementar n. 75/93)” (fl. 8, e-doc. 1).

Alega que “na espécie, o impetrante aponta irregularidade supostamente praticada pela Comissão Processante, indicando seu Presidente como autoridade coatora, e pede o ‘arquivamento do Procedimento Administrativo Disciplinar de n. 1.00.002.000068/2023-18’. A atribuição para o arquivamento de processo disciplinar é, porém, taxativamente fixada em lei, recaindo exclusivamente sobre o Procurador-Geral da República, nos termos do art. 259, II, da Lei

Complementar n. 75/93” (fl. 10, e-doc. 1).

Informa que “a ação mandamental intentada, cujo pedido é perfeitamente delimitado, quer substituir judicialmente um ato que somente pode ser praticado pelo Procurador-Geral da República, autoridade cujas funções desempenhadas estão sujeitas, em razão de escolha do Constituinte originário, ao escrutínio exclusivo do Supremo Tribunal Federal” (fl. 10, e-doc. 1).

Defende que “deve ser reconhecida a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar mandado de segurança que busca o arquivamento de procedimento administrativo disciplinar, extinguindo-se o Mandado de Segurança n. 1023876-10.2025.4.01.3400 por incompetência da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal” (fl. 11, e-doc. 1).

Requer, no mérito, a cassação do ato reclamado.

3. Em contestação, a parte beneficiária aduz que (e-doc. 25):

“É importante assinalar que o acórdão paradigma, ao assentar a competência do STF para o julgamento de ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), apresentou como principal fundamento a necessidade de se “preservar a posição hierárquica e a autoridade institucional” do CNJ e do CNMP, Órgãos de controle de cúpula administrativa.

(...)

Como se pode notar, para além de o paradigma constituído pelo acórdão da ADI n. 4.412/DF não ter mencionado o Conselho Superior do Ministério Público Federal

(CSMPF) em momento algum, a *ratio decidendi* do precedente é inaplicável à espécie.

Como consignado no acórdão paradigma, o CNJ e CNMP são órgãos autônomos, de envergadura constitucional e de caráter nacional. Constituem órgãos de cúpula administrativa nacional e suas competências se encontram expressamente delineadas na Constituição Federal.

(...)

O CSMPF, por sua vez, é um órgão interno integrante da estrutura administrativa do Ministério Público Federal (MPF), previsto em legislação infraconstitucional (LC n. 75/93). O CSMPF sequer possui caráter nacional, mas meramente federal, não detendo poder de ingerência algum sobre outros ramos do Ministério Público que não o MPF, e suas competências se encontram definidas na LC n. 75/93.

Aliás, é importante ressaltar ter sido proposto no acórdão paradigma a adoção de um critério finalístico para a fixação da competência do STF para o julgamento de ações ajuizadas contra decisões do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), superando-se a jurisprudência restritiva que focava meramente na natureza processual da demanda (se mandamental ou ordinária). É dizer, a competência originária do STF não deveria ser interpretada com foco apenas na natureza processual da demanda, mas sim no objeto do ato do CNJ ou CNMP alvo de impugnação.

Assim, consignou-se no acórdão paradigma que a competência do STF passaria a abarcar as ações que impugnassem atos dos Conselhos praticados no exercício de suas competências constitucionais estabelecidas no art. 103-B, § 4º (CNJ) e art. 130-A, § 2º (CNMP).

Nesse cenário, a *ratio decidendi* do acórdão paradigma é

inaplicável à espécie, na medida em que as competências do CSMPF não se confundem com aquelas previstas nos aludidos dispositivos constitucionais.

(...)

As competências do CSMPF, por sua vez, estão encartadas no art. 57 da LC n. 73/95 e são de natureza administrativa, referindo-se ao funcionamento e à prática de atos no âmbito do MPF.

Nesse contexto, com a vênua devida, o acórdão paradigma não encontra aplicação no caso em exame, não autorizando que se cogite do preenchimento das hipóteses de cabimento de reclamação previstas nos incisos II e III do art. 988 do CPC.

(...)

Ocorre que o mandado de segurança em que proferida a decisão impugnada nesta reclamação não foi proposto contra ato praticado pelo douto Procurador-Geral da República, mas sim pelo Presidente da Comissão de PAD - nomeado pela Portaria PGR/MPF n. 5/2025.

(...)

o acórdão que determinou a instauração de PAD em desfavor do Subprocurador-Geral da República Ronaldo Meira de Vasconcellos Albo, com a finalidade de se apurar possível violação pelo indiciado ao arts. 236, caput e IX (deixar de observar e cumprir as normas que regem o exercício das suas funções e de exercê-las com zelo); e aos art. 43, parágrafo único, 62, inciso I, 66, 68 e 70, consignou, em sua parte dispositiva, que as possíveis infrações poderiam resultar na aplicação, em tese, das sanções disciplinares indicadas no artigo 239, inciso II, e artigo 240, incisos II, da LC n. 75/93 (censura).

Como apontado na inicial do mandado de segurança, a sanção disciplinar expressamente indicada na parte dispositiva

do acórdão prescreve no prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 244, I, da LC n. 75/93. Essa foi a causa de pedir do mandado de segurança, claramente amparada na parte dispositiva do acórdão proferido pelo CSMPF em 9 de dezembro de 2024.

Não houve, portanto, usurpação de atribuição do douto Procurador-Geral da República, na medida em que a decisão proferida pelo Juízo reclamado se limitou a deferir pedido de tutela de urgência decorrente da decisão colegiada proferida pelo CSMPF, integrada por voto do Procurador-Geral da República, no sentido de delimitar que a sanção aplicável à espécie, em tese, seria a pena de censura.

Nesse contexto, não há como se cogitar de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal fixada nas alíneas “d” e “r” do inciso I, do art. 102 da Constituição.

(...)

a decisão impugnada, proferida pelo Juízo reclamado, ateve-se expressamente aos termos da parte dispositiva do acórdão proferido pelo CSMPF nos autos do IA n. 1.00.002.000068/2023-18, que determinou a instauração de PAD, delineando as imputações e apontando a sanção, em tese, aplicável ao caso (censura).

Não se pode perder de vista que a LC n. 75/93 estabelece, de forma expressa, em seu art. 57, XV, que compete ao CSMPF ‘determinar a instauração de processos administrativos em que o acusado seja membro do Ministério Público Federal, apreciar seus relatórios e propor as medidas cabíveis’.

(...)

A decisão proferida pelo Juízo reclamado no Mandado de Segurança n. 1023876-10.2025.4.01.3400 se ateve às balizas expressamente consignadas na parte dispositiva do acórdão proferido pelo CSMPF, dentre elas a dosimetria de eventual

sanção a ser aplicada no processo disciplinar (art. 239, II, e art. 240, II, ambos da LC n. 75/93).

Atendo-se às balizas fixadas na parte dispositiva do acórdão proferido pelo CSMPF, o Juízo reclamado verificou a ocorrência de prescrição, nos expressos termos do art. 244, I, da LC n. 75/93, que dispõe que prescreverá “em um ano, a falta punível com advertência ou censura”.

Não houve, portanto, avanço do Juízo reclamado sobre o “delineamento de conclusões externas à sua esfera de competências, adiantando cenários de tipificações e dosimetrias que, primacialmente, devem ser estabelecidas pela autoridade máxima do Ministério Público Federal.

(...)

Por todo o exposto, [R.M.V.A.] requer a Vossa Excelência que se digne a: a) negar seguimento à presente reclamação, por ausência de preenchimento das hipóteses de cabimento do art. 988, I, II e III, do CPC; ou b) julgar improcedente a pretensão inicial, uma vez que a decisão proferida pelo Juízo reclamado se ateve aos termos da decisão proferida pelo CSMPF em 9.12.2024, sem usurpar a atribuição do douto Procurador-Geral da República; c) subsidiariamente, caso se entenda pelo cabimento da reclamação, pelo reconhecer a competência da 2ª Turma dessa Corte Suprema para o exame da controvérsia destes autos, por prevenção.”.

4. O ato reclamado foi proferido nos seguintes termos (e-doc. 3):

“Em análise de cognição sumária, única possível neste momento processual, tenho como presentes os requisitos legais que autorizam a medida de urgência pleiteada, dado o conjunto probatório documental acostado aos autos.

Isto porque o impetrante demonstra ter apontado

prescrição desde o início do processo administrativo disciplinar instaurado, cabendo à Comissão processante, em seu papel instrutório, analisar de plano a prescrição arguida por se tratar de matéria de ordem pública ou remeter os autos ao conselho para tanto.

Extraí-se do Termo de Deliberação da 5ª Sessão Extraordinária - 9.12.2024 que o Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMP), acolheu a súmula de acusação da sindicância instaurada contra o impetrante para apurar faltas praticadas entre outubro/2022 e junho/2023 que culminam, em tese, na sanção disciplinar de censura, indicada no artigo 239, inciso II, e artigo 240, incisos II, da Lei Complementar n. 75/93 (...).

Em análise perfunctória, tem-se que o próprio Acordo de Leniência estabeleceu na cláusula 33, ser de competência da 5ª CCR/MPF a solução de controvérsia entre as partes sobre a aplicação e a execução de suas cláusulas.

Assim, evidencia-se que impetrante buscou agir nos ditames normativos e jurisprudenciais no caso em comento, conduzindo o acordo de leniência de forma a preservar sua legalidade, orientando a correta destinação de recursos e a redução de multa considerada exacerbada. E não está presente, no caso concreto, a sua má-fé ou qualquer tipo de malversação dos recursos públicos.

Inclusive, é fato notório que, em momento posterior, o Egrégio STF (Supremo Tribunal Federal) também corroboram a redução e até a anulação dos valores aplicados a título de multa nos acordos de leniência da Operação Lavajato.

O que ocorreu foram apenas entendimentos internos diferentes de quem tinha naquele momento a atribuição para o agir, algo que ocorre muito em âmbito da justiça, bem como no campo ministerial, mas isso dever-se-ia se tratar no campo do

entendimento institucional dos conflitos de atribuições, assim como o é quando há conflito de competência na esfera do Poder Judiciário; e não a divergência servir de palco para Processos Disciplinares, que acabam ao todo, relegando toda a vida ativa do agente político.

Mais a mais, pontuo que mesmo que superadas as ponderações de ausência de ilicitude no agir do autor, se fosse considerado que de fato ocorreu algum ilícito, a subsunção do fato a uma eventual sanção não fugiria da pena de censura, diante do princípio da razoabilidade (...).

(...)

Dada a previsão do art. 244, inciso I, da LC n. 75/93, de que prescreverá em um ano a falta punível com advertência ou censura, bem como considerando que o inquérito administrativo disciplinar em análise foi instaurado em 24/08/2023, tendo o CSMP deliberado pela instauração de processo administrativo disciplinar apenas em 09/12/2024, denota-se o transcurso de período superior a um ano nesse ínterim. Reforço que há entendimentos que podem alargar este prazo quando o autor dá causa, pede a oitiva de várias testemunhas e a administração acolhe, mas não foi o caso dos autos.

A desídia da Administração Pública restou-se cristalina. Pondero que a atenção aos prazos de prescrição não é um mero capricho da lei, ela é a expressão da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas, no caso disciplinares. Destarte, considerando os marcos temporais e todo o exposto acima, o reconhecimento da PRESCRIÇÃO para a fulminar o prosseguimento do referido PAD é medida que se impõe, sendo matéria de ordem pública.

(...)

Repiso, mesmo que superada a análise da prescrição

aventada, cabe registrar que o procedimento instaurado em momento algum delineia a existência de má-fé do impetrante no cometimento das faltas apuradas, elemento imprescindível para punição de infração disciplinar.

Quanto ao requisito do perigo da demora, este resta caracterizado em razão do avanço na tramitação do processo administrativo disciplinar, que segue na fase de instrução sem a análise de matéria preliminar que pode culminar na anulação do procedimento.

Logo, plenamente cabível a concessão da liminar requerida.

(...)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para DETERMINAR a SUSPENSÃO do Procedimento Administrativo Disciplinar de n. (...), diante da ocorrência de prescrição.”.

5. A liminar requerida pela parte reclamante foi deferida sob os seguintes fundamentos (e-doc. 12):

“5. Verifico, ao examinar os autos, que a hipótese em apreço parece se amoldar ao entendimento consolidado por esta Suprema Corte no paradigma invocado, uma vez que se trata de provimento jurisdicional emanado de órgão integrante da base da estrutura do Poder Judiciário, cuja consequência foi obstar a atuação do Procurador Geral da República e do Conselho Superior do Ministério Público no tocante à apreciação do mérito de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a conduta funcional de membro do Ministério Público.

Ademais, constato que o Juízo reclamado avança no delineamento de conclusões externas à sua esfera de

competências, adiantando cenários de tipificações e dosimetrias que, primacialmente, devem ser estabelecidas pela autoridade máxima do Ministério Público Federal, com controle jurisdicional do STF. Desse modo, reputo configurado o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida liminar.

O *periculum in mora*, por sua vez, revela-se manifesto, haja vista que a suspensão do processo administrativo disciplinar, determinada por magistrado absolutamente incompetente, mostra-se apta a comprometer a utilidade e a finalidade do procedimento instaurado, esvaziando, em última análise, os objetivos que lhe são inerentes.

6. Pelo exposto, em observância ao que dispõe o art. 989, II, do CPC/2015, defiro a medida liminar, para suspender a tramitação do mandado de segurança, bem como os efeitos da liminar deferida.

Ressalte-se que, neste momento, o regular prosseguimento do processo administrativo disciplinar está assegurado, de modo a viabilizar a apuração dos fatos e a eventual responsabilização do membro do Ministério Público.”.

6. Ao prestar informações, a autoridade reclamada destaca que (e-doc. 40):

“O reclamante aduz que esta magistrada violou o art. 102, I, "r", da Constituição Federal, vale-se de julgados do Egrégio STF relacionados especificamente às atribuições dos Egrégios CNJ e CNMP.

Pondero, ademais, que a via extensiva dos julgados do Egrégio STF referiu-se não limitar à competência da sua apreciação às ações mandamentais, mas também as ações ordinárias que venham a tramitar contra atos dos Egrégios CNJ e CNMP.

Dos fundamentos acima, totalmente dissociados com o caso concreto dos autos da reclamação, o reclamante pretende avocar ao Egrégio STF competência que é exclusiva do juízo federal do 1º grau e, conseqüentemente, revisional, dos Egrégios TRFs, STJ e até STF, tudo a induzir em erro a Corte Constitucional para estabelecer à esta corte indevida competência *per saltum*.

O argumento utilizado pelo reclamante de que a Constituição Federal nos art. 102, I, "d" conferiu à competência ao Egrégio STF para julgar as ações mandamentais contra atos do PGR, para fins de invocar que todas as ações ordinárias também tramitem perante o STF, não encontra guarida normativa constitucional.

Resta lidime de dúvidas que o intento do legislador, Poder Constituinte responsável por estabelecer a norma vetorial máxima do ordenamento jurídico, foi específico, reforçou tal competência apenas para a ação mandamental, onde há prova pré-constituída e o ato coator tem a ver com abuso de poder e ilegalidade evidente.

O fato do demandante interpor ação ordinária não tem a ver com burla ou não à competência originária, mas sim refere-se às “condições da ação”, em especial, ao interesse de agir, quanto não há prova pré-constituída ou o ato coator não se caracterizar nas diversas especificidades dos pressupostos processuais para a impetração do mandamus.

Ora, se assim o fosse, se este entendimento do reclamante prevalecesse, acarretaria toda a modificação do sistema de justiça e da competência definida pelo Poder Constituinte, o Poder Legislativo, haja vista que todos os demais impetrados que tivessem foro quer no STF, quer no Egrégio STJ ou mesmo nos Egrégios TRFs e TJs, as ações ordinárias deveriam ser todas interpostas naquelas competências, mesmo processualmente requerendo a produção de dilação probatória no curso do

processo. Seria a exceção ditando a regra geral.

O art. 102, I, "r", da Constituição Federal foi específico em pontuar que as decisões do CNMP, bem como as do CNJ, a competência para apreciação seria do Egrégio STF. Destarte, **percebe-se que se o legislador constituinte almejasse, teria inserido as ações que tramitam nos órgãos internos do MPF, do STJ, TRF1, de Ministros de Estados com o mesmo alcance, expressamente elencado tais situações, o que não foi o caso.**

Mais a mais, não se confunde a atuação do Egrégio CNMP com a do Conselho do MPF, mesmo que o PGR presida ambas as mesas. Não é a subjetividade da figura do PGR que avoca a competência ao Egrégio STF, mas sim as matérias definidas pelo Poder Constituinte legislador, diante do princípio da legalidade, que deve ser respeitada por todos do sistema de justiça: a força normativa da Constituição Federal. A função do CNMP como instituição plural e com atribuições em todas as esferas do Ministério Público Nacional (União, Estados e Territórios), não se confunde com a figura subjetiva do PGR, e nem tampouco com a do Conselho interno do MPF.

Repiso, o preocupante efeito cascata nefasto desta tese do PGR que, espera-se não ser acolhida pelo Egrégio STF, pois se assim o for, com os fundamentos que se valeu, as consequências decorrentes seriam deletérias para o sistema de justiça, pois iria acarretar, de forma não prevista pelo Poder Constituinte, uma alteração substancial em todas as regras de competência das justiça federal e estadual, tudo a comprometer a higidez da prestação jurisdicional.

Sabe-se que as Constituições Estaduais reproduzem as regras de Competência da Constituição Federal, e uma alteração significativa como esta proposta pelo reclamante, iria acarretar a avocação de diversas outras competências expressamente definidas e normatizadas aos juízes de 1º grau,

ao TRF como revisor imediato, e assim por diante. No mais, as atribuições do próprio parquet seriam alteradas, bem como a atuação dos advogados públicos.

Já por sua vez, os advogados privados da OAB teriam reduzido acesso às demais instâncias devidas, diante da supressão proposta pelo reclamante. E como dito, isso remontaria para as justiças estaduais, como regra de sequência obrigatória. Assim, deseja o reclamante, de forma não prevista no texto constitucional, não conferida pelo Poder Constituinte, ter privilégios processuais diferenciados, ferindo a isonomia entre o próprio Poder Judiciário, já que a exemplo, decisões internas do Egrégio STJ, submetem-se às competências do juiz federal, TRF1, STJ e até STF em via incidental.

A três, melhor sorte não assiste ao reclamante na sua tese, uma vez que o que **ato questionado não se refere à sua esfera de atribuição interna, mas a de uma Comissão interna, onde vem sendo demonstrado que um dos integrantes é desafeto assumido do autor da ação. A alegação de que ao final o que prevalecerá é a decisão final do PGR, não é fundamento para não invalidar atos anteriores eivados de vícios. Se assim não o fosse, o processo administrativo e as suas diversas fases seria letra morta, uma vez que cada fase do ato administrativo pode ser vindicada pelo Poder Judiciário, diante do princípio constitucional da INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO.**

Outra toada que merece relevância, como bem proferida a fala do Exmo. Ministro Edson Fachin, no seu discurso de posse como novo Presidente do Egrégio STF (biênio até meados de 2027), tem a ver com a contenção de atribuições do Egrégio STF em detrimento das demais competências do Poder Judiciário.

Ao requerer que tais tipos de ação apenas tramitem no Egrégio STF, mesmo que em assuntos afetos a comissões internas dos Conselhos Internos do MPF, por mera alegação de que ao final a decisão será subjetiva do PGR, o reclamante vai

de encontro ao profetizado pelo Egrégio Presidente do Colendo STF.

Almeja, pois, retirar indevidamente competência expressamente atribuído ao juízo de 1º grau, retira a revisão das demais esferas do Poder Judiciário, bem como diminui o grau de debate sobre o objeto da lide, no âmbito do Poder Judiciário como um todo, estabelecendo, sem fundamento Constitucional, sem lastro na jurisprudência que acostou, uma indevida competência *per saltum*.

Já quanto aos tratados internacionais, ao devido processo legal, é de bom alvitre reforçar que o Brasil é signatário do Pacto de São Jose da Costa Rica, que estabeleceu como regra o duplo grau de jurisdição para solidez do sistema de justiça. E, em que pese o Egrégio STF tenha relativizado, mas o fez em casos extremamente pontuais, e não teve o viés ampliativo, como pretendido pelo reclamante, cito parte, artigo 8º, item 2, alínea 'h': garantindo a toda pessoa o direito de "recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior".

Diante, do exposto, a reclamante entende que, pelos motivos acima expostos, não invadiu a seara de competência do Egrégio STF, exercendo a sua atividade nos ditames do sistema de justiça expressamente previsto pelo legislador, Poder Constituinte.

Requer, por conseguinte, a rejeição ou a improcedência da referida reclamação constitucional, não havendo qualquer correlação o caso em apreço com as regras previstas no art. 102, I, "r", que conferem competência jurisdicional ao Egrégio STF contra atos dos Egrégios CNJ e CNMP.".

É o relatório. **DECIDO.**

7. Inicialmente, destaco que a reclamação, tal como prevista no art.

102, I, *l*, da Constituição e regulada nos artigos 988 a 993 do Código de Processo Civil e 156 a 162 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, bem como contra ato administrativo ou decisão judicial que contrarie súmula vinculante (CF/1988, art. 103-A, § 3º).

8. Discute-se, na presente reclamação constitucional, se o ato emanado da autoridade reclamada, ao determinar a suspensão de procedimento administrativo disciplinar em curso perante o Conselho Superior do Ministério Público, com fundamento na alegada ocorrência de prescrição, teria afrontado a autoridade da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.412, bem como usurpado a competência desta Suprema Corte.

9. Nesta oportunidade, destaco a decisão paradigma apontada:

Ação direta de inconstitucionalidade. 1. Art. 106 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, na redação dada pela Emenda Regimental 01/2010. 2. Exigência de imediato de decisão ou ato administrativo do CNJ, mesmo quando impugnado perante juízo incompetente. 3. Hígidez do dispositivo impugnado. 4. Competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal para julgar ações ajuizadas contra atos do CNJ praticados no exercício de suas competências constitucionais. 6. Inteligência do art. 106 do RI/CNJ à luz da Constituição e da jurisprudência recente do STF. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 4412, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18-11-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)

10. No que concerne à alegada afronta à ADI n. 4.412, entendo não assistir razão à parte reclamante. Isso porque, ao julgar o referido paradigma, esta Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar as ações ajuizadas em face de atos praticados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público no exercício de suas competências constitucionais.

Na hipótese dos autos, contudo, a controvérsia instaurada não decorre de ato emanado do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público. O ato apontado como reclamado foi praticado por comissão processante constituída no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, no curso de procedimento administrativo disciplinar, consistente na determinação de suspensão do feito em razão da alegada ocorrência da prescrição.

Desse modo, verifica-se que **o ato impugnado não se insere no âmbito material de incidência do paradigma invocado, inexistindo identidade entre a situação jurídica examinada na ADI n. 4.412 e a controvérsia veiculada na presente reclamação constitucional.** Não há, portanto, falar em afronta à autoridade da decisão proferida por esta Corte.

11. Quanto à alegada usurpação da competência desta Suprema Corte, entendo assistir razão à parte reclamante.

Depreende-se dos autos que a demanda de origem consiste **em mandado de segurança** impetrado pela parte ora beneficiária do ato reclamado, no qual se sustenta que, desde o início do procedimento administrativo disciplinar, foi suscitada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, cabendo à comissão processante, no exercício de sua função instrutória, apreciar de plano a matéria, por se tratar de questão

de ordem pública.

Ao apreciar o *writ*, a autoridade reclamada assentou que as infrações disciplinares imputadas ao impetrante, em tese, sujeitar-se-iam à pena de censura, para a qual a Lei Complementar n. 75/1993 estabelece prazo prescricional de um ano. **Considerou, ainda, que as supostas infrações teriam sido praticadas entre os meses de outubro de 2022 e junho de 2023, ao passo que a sessão do Conselho Superior do Ministério Público que acolheu a súmula de acusação somente ocorreu em 9.12.2024, circunstância que evidenciaria o implemento da prescrição da pretensão punitiva.**

Com fundamento nessa premissa, a autoridade reclamada concluiu que a prescrição constitui matéria de ordem pública, reconheceu, desde logo, a ocorrência da prescrição e determinou a suspensão do procedimento administrativo disciplinar.

Pois bem. A Constituição da República, em seu art. 102, inciso I, alínea *d*, atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência originária para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Procurador-Geral da República.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar n. 75/1993 dispõe, em seu art. 259, que compete ao Conselho Superior do Ministério Público, ao apreciar procedimento administrativo disciplinar, **propor ao Procurador-Geral da República, conforme o caso, o arquivamento do feito ou a aplicação das sanções disciplinares de sua competência.**

Além disso, o art. 243 da referida lei complementar estabelece competir ao Procurador-Geral de cada ramo do Ministério Público da União a aplicação da pena de censura aos membros da instituição.

Extraí-se, portanto, da disciplina constitucional e legal aplicável que a deliberação acerca da imposição da penalidade de censura — bem como das questões prejudiciais que possam obstar o exercício da pretensão disciplinar, a exemplo da prescrição — insere-se no âmbito das atribuições dos órgãos competentes do Ministério Público da União, culminando com a manifestação da autoridade à qual a lei conferiu competência para a aplicação da sanção disciplinar, **no caso o Procurador-Geral da República.**

Trata-se de competência legalmente delineada, insuscetível de substituição por pronunciamento judicial que, ao reconhecer originariamente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, acaba por interferir no regular exercício da atividade disciplinar atribuída aos referidos órgãos.

Portanto, entendo que competia à comissão processante, ao elaborar seu relatório final, submeter ao Conselho Superior do Ministério Público a questão relativa à eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, para que este, na forma do art. 259 da Lei Complementar n. 75/1993, **propusesse ao Procurador-Geral da República, se fosse o caso, o arquivamento do procedimento administrativo disciplinar em razão da extinção da pretensão sancionatória.**

Ao reconhecer, contudo, a ocorrência da prescrição e determinar a suspensão do procedimento administrativo disciplinar, a autoridade reclamada substituiu-se aos órgãos constitucional e legalmente competentes para a apreciação da matéria, **impedindo que o Procurador-Geral da República exercesse a atribuição que lhe foi expressamente conferida pelo art. 243 da Lei Complementar n. 75/1993 para deliberar acerca da aplicação da pena de censura.**

Nessas circunstâncias, **a decisão impugnada, ao obstaculizar o**

regular exercício de competência atribuída ao Procurador-Geral da República, acaba por interferir, de forma indireta, em ato cuja impugnação se submete à competência originária desta Suprema Corte, nos termos do art. 102, inciso I, alínea d, da Constituição da República, caracterizando, assim, a alegada usurpação de competência.

12. Friso o óbvio: cuida-se de mandado de segurança, não de ação ordinária, objetivando a extinção de um processo administrativo cujo ato decisório compete exclusivamente ao Procurador-Geral da República, daí se desenhando a competência do STF. Colocar como autoridade impetrada o Presidente da Comissão, que não tem atribuição para extinguir o feito administrativo, é uma estratégia processual inidônea para alterar o juiz natural fixado para processar e julgar mandados de segurança contra ato do Procurador-Geral da República.

13. Pelo exposto, com fundamento no art. 161, parágrafo único, do RISTF, **julgo parcialmente procedente** a presente reclamação constitucional para cassar a decisão reclamada e reconhecer a usurpação da competência desta Suprema Corte pela autoridade reclamada e, por conseguinte, confirmar a medida liminar anteriormente deferida, a fim de assegurar o regular prosseguimento do procedimento administrativo disciplinar, possibilitando a plena instrução do feito, a apuração dos fatos imputados ao membro do Ministério Público e, se for o caso, a apreciação da responsabilidade disciplinar pelos órgãos constitucional e legalmente competentes.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2026.

Ministro **FLÁVIO DINO**

Relator

Documento assinado digitalmente